



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO  
JUSTIÇA**

**ESCLARECIMENTOS – EDITAL DE CHAMAMENTO nº 001/2019-SMJ/SUB-SÉ**

Processo nº 6075.2019/0000070-4

Em atenção à solicitação de esclarecimentos enviada à Comissão de Seleção, esta manifesta-se como segue:

“1- O item 4.1.1. do Edital dispõe que a sessão de abertura dos envelopes será realizada no dia 03/07/2019, porém, não fixa o horário respectivo. Solicitamos à Comissão de Seleção que esclareça qual o horário de realização da sessão pública do dia 03/07/2019.”

**R.: O horário de abertura da Sessão será às 10 (dez) horas do dia 03/07/2019, na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Justiça, com endereço no Viaduto do Chá, nº 15, 10º andar, nesta Capital.**

“2- Considerando (i) que o Edital foi publicado no Diário Oficial da Cidade em 31/05/2019, sexta-feira; (ii) que, de acordo com o item 4.1. do Edital, o prazo de apresentação das propostas é de 30 (trinta) dias corridos da data de publicação do edital; e (iii) considerando, ainda, que a data da sessão de abertura dos envelopes está agendada para o dia 03/07/2019, entendemos que as propostas poderão ser entregues até 02/07/2019, incluído o referido dia. Está correto o nosso entendimento?”

**R.: A publicação do edital no D.O.C. se deu no dia 31 de maio, porém, nova publicação foi realizada no dia 01 de junho em complementação, muito embora o edital completo estivesse devidamente disponível no site desta Secretaria já no dia 31 de maio de 2019. Assim sendo, para evitarmos questionamentos sobre o respeito ao mínimo de 30 dias de divulgação do edital previstos no artigo 26 da Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014, as propostas poderão ser entregues até o início da Sessão de abertura dos envelopes, ou seja, às 10 horas do dia 03 de julho.**

“3- Comparando-se o Edital, item 9., e o seu Anexo VI — Acordo de Cooperação, Cláusula Terceira, constata-se que algumas disposições sobre a “prestação de contas” estão divergentes. Considerando que as previsões da minuta do Acordo de Cooperação refletem os exatos termos da Lei nº 13.019/2014 e do Decreto Municipal nº 57.575/2016, entendemos que, em caso de regramentos conflitantes a respeito da “prestação de contas”, prevalecem as disposições da minuta do Acordo de Cooperação (notadamente, a sua Cláusula Terceira) sobre o item 9 do Edital. Está correto o nosso entendimento?”

**R.: Com relação a eventuais divergências entre o item 9 do Edital e a Cláusula Terceira do Anexo VI do mesmo Edital, deve-se buscar a interpretação que torne a previsão válida e eficaz frente à legislação aplicável, nos termos do quanto previsto na Cláusula 17.9 do mesmo Anexo VI do Edital, portanto, se houver alguma previsão que esteja em desacordo com a Lei Federal nº 13.019/2014 e o Decreto nº 57.575/2016, os normativos devem sempre prevalecer.**



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO  
JUSTIÇA**

“4- Comparando-se o Edital, item 10. e o Anexo VI — Acordo de Cooperação, Cláusula Décima Quinta, constata-se que algumas disposições sobre as “sanções” estão divergentes. Considerando que a minuta do Acordo de Cooperação reflete os exatos termos da Lei nº 13.019/2014 e do Decreto Municipal nº 57.575/2016, entendemos que, em caso de regramentos conflitantes a respeito das “sanções”, prevalecem as disposições do Acordo de Cooperação (notadamente, a sua Cláusula Décima Quinta) sobre o item 10 do Edital. Está correto o nosso entendimento?”

**R.: Reportamo-nos ao esclarecimento já realizado no item 3.**

“5- O item 5.11.4. do Edital dispõe que o financiador deverá comprovar sua capacidade financeira por meio de “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira do financiador, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.” Tendo em vista que não há tratamento e previsão para as empresas constituídas após o encerramento do último exercício social, entendemos que o proponente na referida situação poderá comprovar sua capacidade econômico-financeira por meio da apresentação de Balanço de Abertura, em substituição ao Balanço Patrimonial e às Demonstrações Contábeis. Está correto o nosso entendimento?”

**R.: O artigo 31, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, autoriza a exigência de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social para fins de qualificação econômico-financeira da licitante. O dispositivo ainda ressalta “*balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei*”. No caso em questão, a dúvida é sobre empresas constituídas em prazo inferior ao previsto legalmente para a apresentação de seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, portanto. Nesse caso entendemos que não se aplica a ela a vedação da substituição do balanço patrimonial e demonstrações contábeis por balancetes ou balanços provisórios. O que importa no presente chamamento é a demonstração da capacidade econômica da empresa, salientando ainda que outras exigências estão previstas no edital para a comprovação dessa capacidade.**

“6- Considerando que (i) o item 8.10. do Edital prevê que a garantia de execução deve, a depender da hipótese, corresponder a 10% ou 50% “do valor de referência das Etapas 1 e 2” (grifou-se); (ii) considerando que, de maneira contraditória e conflitante, a Cláusula 11.1. do Anexo VI do Edital — Minuta do Acordo de Cooperação, estabelece que o percentual da garantia deve corresponder ao valor de referência integral do Acordo de Cooperação; e (ii) considerando que o Anexo VI do Edital — Minuta do Acordo de Cooperação prevê que a garantia deverá permanecer vigente apenas até o encerramento da Etapa 2 (Cláusulas 11.1. 11.4.e 11.5.), o que pressupõe a cobertura apenas para as Etapas 1 e 2,



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO  
JUSTIÇA**

conforme o Edital; entendemos que (iv) houve erro material na redação da Cláusula 11.1. do Anexo VI do Edital — Minuta do Acordo de Cooperação, prevalecendo sobre ela a disposição prevista no mencionado item 8.10. do Edital, de que a garantia de execução deve corresponder a 10% ou 50% do valor de referência das Etapas 1 e 2, e não do valor de referência total do Acordo de Cooperação, devendo ser retificada a Cláusula 11.1. do Anexo VI do Edital, para esses fins. Está correto nosso entendimento?”

**R.: O entendimento apresentado está correto. A garantia deve ser sobre o valor referencial das etapas 1 e 2.**

“7- A subcláusula 12.7. do Anexo VI — Acordo de Cooperação estabelece que, “com o término da vigência do presente Acordo, seja pelo decurso do prazo ou pela rescisão, o direito autoral referente ao projeto em questão deverá ser cedido ao MSP de forma gratuita e definitiva” (grifou-se). Entendemos que, em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 8.666/1993!, deverão ser cedidos apenas os direitos patrimoniais relativos ao projeto autoral. Está correto o nosso entendimento?”

**R.: Com fulcro no citado artigo 111 da lei federal nº 8.666/1993, devem ser cedidos os direitos patrimoniais decorrentes do direito autoral do projeto, salientando que o MSP poderá, após essa cessão, realizar alterações que entender necessárias no projeto implantado sem que isso gere nenhuma indenização ao autor.**

“8- O item 10.7. do Edital dispõe que, “salvo motivo de força maior, plenamente justificado, a contratação poderá ser cancelada, a juízo da Administração Pública.” Considerando que a minuta do Acordo de Cooperação prevê, detalhadamente, as hipóteses de rescisão, denúncia e extinção da parceria, com as respectivas sanções, entendemos que o cancelamento mencionado no item 10.7. do Edital somente poderá ocorrer mediante a aplicação das sanções previstas na Cláusula 14.7. do Anexo VI do Edital — Minuta do Acordo de Cooperação, sem nenhuma exceção. Está correto o nosso entendimento?”

**R: Não havendo motivo de força maior, porém, havendo interesse público, é possível o cancelamento da contratação. Neste caso aplica-se o quanto previsto na Cláusula 14.7 do Anexo VI. No caso de rescisão por força maior, aplica-se a cláusula 14.10.**

“9- O item 4.2.1. do Edital estabelece que “somente após a publicação da lista de classificação definitiva das organizações da sociedade civil, serão exigidos os documentos de habilitação previstos no item 5.11.” Entendemos que, além daqueles previstos nos itens 4.3.1 e 4.3.2, os únicos documentos que devem integrar a proposta são os atos constitutivos e os que comprovem os poderes de representação do signatário da proposta. Está correto o nosso entendimento?”

**R: Está correto o entendimento.**



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO  
JUSTIÇA**

“10 - Considerando que: i. o Anexo V do Edital prevê expressamente que, “em caso de receitas provenientes das parcerias e dos alugueis, todos os recursos serão investidos na própria realização do objeto do Acordo de Cooperação” (fls. 10) e que “os recursos obtidos com a venda dos produtos não serão distribuídos entre os sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores da Proponente ou terceiros, mas serão aplicados integralmente na consecução do objeto da parceria, nos termos permitidos pela legislação” (fls. 19); ii. da mesma maneira, o item 5.3., VI, do Anexo VI do Edital — Minuta do Acordo de Cooperação, prevê que é direito da Proponente, “especificamente quanto a Etapa 3 do objeto, ao celebrar instrumentos, parcerias e patrocínios com terceiros, deverá observar a legislação vigente e garantir que os recursos obtidos sejam aplicados integralmente na consecução do objeto deste Acordo de Cooperação, de forma imediata ou por meio de constituição de fundo patrimonial e/ou de reserva”; iii. assim também, o item 5.3., VII, do Anexo VI do Edital — Minuta do Acordo de Cooperação, prevê que é direito da Proponente “Aplicar os recursos obtidos com a execução da parceria integralmente na consecução do objeto deste ACORDO DE COOPERAÇÃO; iv. considerando, portanto, que há a previsão da utilização das receitas na consecução global das atividades do Acordo de Cooperação — e não em Etapas isoladas —, desde que sempre mantida a finalidade não lucrativa e a não distribuição de eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos durante a execução, em conformidade com a Lei Federal nº 13.019/2015 e o Decreto Municipal nº 57.575/2016; v. considerando, contudo, que, de maneira contraditória, os itens 1.1., “0”, e 9.2. do Edital, assim como o item 3.1.1. do Anexo VI do Edital — Minuta do Acordo de Cooperação, preveem que as receitas obtidas na execução das atividades da Etapa 3 deverão ser aplicadas integral e exclusivamente naquela própria Etapa 3; e vi. que, nos termos do item 1.1. do Edital, as Etapas 2 e 3 estão interligadas; Entendemos que houve erro material na redação dos mencionados itens 1.1., “c”, e 9.2. do Edital, assim como no item 3.1.1. do Anexo VI do Edital — Minuta do Acordo de Cooperação e outros que possam deter a mesma redação e sentido, de maneira que, na realidade, a Proponente/Organização deverá utilizar e aplicar as receitas auferidas com as atividades executadas na Etapa 3 do Acordo de Cooperação, integralmente, na consecução das atividades e serviços das Etapas 2 e 3, com autonomia de gestão, desde que mantida a premissa da finalidade não lucrativa e da não distribuição de eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos durante a execução. Está correto o nosso entendimento?

**R.: A previsão constante do edital de que todos os recursos obtidos durante a exploração da etapa 3 só poderiam ser utilizados nessa mesma etapa decorre do entendimento lógico de que só se**



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO  
JUSTIÇA**

iniciaria a etapa 3 após a conclusão da etapa 2. Porém, sendo possível que alguma obrigação relativa à etapa 2 persista ainda que em andamento a etapa 3, não vislumbramos problemas para que se utilize os recursos de exploração nessa fase também. Não encontramos óbices no atendimento do interesse público envolvido, pois, todos os recursos da exploração serão utilizados no projeto.

“11- Caso seja positiva a resposta ao pedido de esclarecimento acima, entendemos que deverão ser retificados os mencionados itens 1.1., “c”, e 9.2. do Edital, assim como o item 3.1.1. do Anexo VI do Edital — Minuta do Acordo de Cooperação e outros que possam deter a mesma redação e sentido. Está correto nosso entendimento?”

**R.: Entendemos desnecessário publicar retificação de todas as cláusulas do edital que trataram do assunto, bastando um esclarecimento sobre o entendimento adotado, que será publicado nos mesmos meios que o edital do Chamamento foi publicado, esclarecendo todos os interessados da possibilidade de utilização dos recursos da etapa 3 na etapa 2 também.**

A Secretaria Municipal de Justiça informa que se encontra disponível no site da pasta a publicação das respostas a questionamentos formalizados por meio do e-mail: [smjustica@prefeitura.sp.gov.br](mailto:smjustica@prefeitura.sp.gov.br), nos termos do Edital de Chamamento Público nº 001/2019-SMJ/SUB-SÉ.